



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 28:618** — Dissolve a Junta de Freguesia de Novelas, concelho de Penafiel.

**Portaria n.º 8:990** — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal do concelho de Arraiolos.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 28:619** — Regula a importação de azeite para consumo público.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 28:618

Verificando-se, pelo inquérito a que se mandou proceder à vida administrativa da Junta de Freguesia de Novelas, do concelho de Penafiel, que entre o presidente e os restantes membros existem graves desinteligências, de que resultam enormes prejuízos para os respectivos serviços, que se encontram em abandono quasi absoluto;

Considerando, portanto, que a sua gerência é nociva aos interesses daquela freguesia;

Tendo em vista as informações prestadas pelo governador civil do distrito do Porto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida, nos termos do n.º 1.º do artigo 321.º do Código Administrativo, a Junta de Freguesia de Novelas, do concelho de Penafiel.

Art. 2.º É estabelecido, de harmonia com o disposto no artigo 325.º do citado Código, o regime de tutela para o referido corpó administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

### Portaria n.º 8:990

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Arraiolos e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da Repú-

blica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquele Município, que é conforme segue:

**Armas:** de negro, com um castelo de prata aberto e iluminado de púrpura, acompanhado por dois cachos de uvas de púrpura, folhados e sustidos de ouro.

**Em chefe,** três abelhas de ouro, e em contracabeço, duas faixas onçadas de prata e uma de azul.

**Coroa mural** de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres: «Vila de Arraiolos», de negro.

**Selo:** circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Câmara Municipal de Arraiolos».

**Bandeira:** esquartelada de branco e de púrpura. Cordões e borlas de prata e de púrpura. Haste e lança douradas.

Ministério do Interior, 26 de Abril de 1938. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 28:619

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importação de azeite para consumo público depende de autorização da Junta Nacional de Azeite (J. N. A.), aprovada pelo Ministro da Agricultura, observando-se o disposto no decreto n.º 23:410, de 27 de Dezembro de 1933, quanto às características e tendo em atenção as existências disponíveis para venda e as necessidades do consumo.

§ 1.º A Junta fixará as quantidades reputadas necessárias para o abastecimento público em relação a cada ano, podendo também indicar até quando deverá efectuar-se a importação.

§ 2.º As importações serão feitas pelos armazenistas inscritos no respectivo grémio e reguladas por este ou pela Junta enquanto o grémio não existir.

Art. 2.º O azeite refinado e virgem para condimento das conservas de peixe será importado, nos termos da legislação em vigor e em conformidade com as exigências da respectiva indústria, por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe (I. P. C. P.) ou mediante autorização do mesmo Instituto.

§ único. O I. P. C. P. enviará à Junta até ao dia

20 de cada mês nota das quantidades importadas no mês anterior, com indicação das empresas a que eram destinadas, situação das fábricas, quantidades empregadas no fabrico e existências.

Art. 3.º O azeite para refinação será importado, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 28:152, de 12 de Novembro de 1937, pelas respectivas empresas e só pode ser vendido, depois de refinado, para conservas e usos medicinais.

§ 1.º A transgressão do disposto neste artigo será punida com a pena de 5\$ por cada quilograma.

§ 2.º As empresas são obrigadas a enviar à Junta até ao dia 10 de cada mês nota das quantidades refinadas e vendidas no mês anterior, com indicação dos destinatários.

Art. 4.º As empresas com indústria de extracção de óleos comestíveis são obrigadas, em conformidade com a cláusula estabelecida no acto da concessão da licença, a manter completamente separadas as instalações para extracção de óleos destinados ao consumo humano das que produzem óleos para fins industriais, ficando aquelas subordinadas ao regime de laboração fixado pela Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas (I. G. I. C. A.).

§ único. A Inspecção Geral poderá, sob proposta da J. N. A., ordenar que sejam instalados nos estabelecimentos de extracção de óleos comestíveis os dispositivos necessários para verificação das quantidades produzidas.

Art. 5.º Ao óleo de amendoim destinado ao consumo público é aplicável uma taxa, fixada pelo Ministro da Agricultura nos termos do artigo 4.º do referido decreto n.º 28:152.

§ 1.º Consideram-se destinados ao consumo público, para efeito da aplicação da taxa a que se refere este artigo, as quantidades saídas das fábricas, deduzidas as que tenham sido requisitadas por guias emitidas pelo I. P. C. P. e pela J. N. A. com destino a conservas e as exportadas.

§ 2.º Consideram-se igualmente destinadas ao consumo público as quantidades de óleo de amendoim que não tenham sido importadas por intermédio do I. P. C. P. nem autorizadas pelo mesmo Instituto.

Art. 6.º A cobrança da taxa sobre o óleo de amendoim importado e destinado ao consumo público será efectuada pela respectiva alfândega antes do desembarço alfandegário.

§ único. As importâncias relativas às quantidades importadas desde 8 de Janeiro do corrente ano serão liquidadas pelas secções de finanças das áreas em que as empresas responsáveis tiverem a sede, com base na participação da J. N. A. e respectiva documentação, devendo ser pagas nas tesourarias até ao fim do próximo mês de Maio.

Art. 7.º A Direcção Geral das Alfândegas informará mensalmente a J. N. A. das quantidades de azeite destinado a refinação, refinado ou virgem e óleo de amendoim importadas no mês anterior, com indicação das procedências, nomes e residências dos importadores.

Art. 8.º As importâncias das taxas sobre óleo de amendoim extraído no País e destinado ao consumo público serão liquidadas pelas secções de finanças das

áreas em que as empresas tiverem a sede e pagas trimestralmente nas respectivas tesourarias.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, as referidas empresas são obrigadas a enviar à J. N. A. até ao dia 5 de cada mês o manifesto das quantidades produzidas e saídas das fábricas no mês anterior.

§ 2.º Os manifestos, depois de conferidos pela J. N. A., serão enviados por este organismo às secções de finanças competentes com as participações que servirem de base ao lançamento da taxa.

§ 3.º As importâncias das taxas sobre o óleo de amendoim destinado ao consumo público desde 8 de Janeiro até ao fim de Março do ano corrente serão liquidadas e pagas até ao fim de Maio próximo, nos termos deste artigo, com base na participação da J. N. A. e respectiva documentação.

Art. 9.º Consideram-se óleos comestíveis, para efeito do disposto no artigo 6.º do decreto n.º 28:152; o óleo de amendoim e outros susceptíveis de, por sua natureza, serem aplicados no consumo humano.

§ único. Os referidos óleos, quando forem destinados a fins industriais, serão desnaturados antes da saída da fábrica ou do despacho alfandegário pela forma estabelecida no artigo citado e com a cominação prevista no § 2.º

Art. 10.º Os depósitos e outros recipientes de óleo para fins industriais deverão ter aposta a designação seguinte: «Óleo desnaturado para fins industriais» ou somente «Óleo desnaturado».

Art. 11.º Nos lagares, fábricas, refinarias e armazéns de azeite não é permitida a existência de óleo de sementes oleaginosas.

Art. 12.º Os grémios dos exportadores de azeite e armazenistas depositarão mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta, as importâncias a que se refere a alínea b) do artigo 17.º do decreto n.º 28:153, de 12 de Novembro de 1937, e enviarão à Junta a nota dos respectivos depósitos.

Art. 13.º Os produtores, industriais e comerciantes de azeite virgem e refinado, de óleo de bagaço de azeitona, de óleo de amendoim e de outras sementes oleaginosas são obrigados a cumprir as instruções emanadas da Junta para execução do disposto nos decretos n.ºs 28:152 e 28:153.

Art. 14.º Os que transgredirem o disposto nos artigos 10.º e 11.º deste decreto incorrem na pena de 5\$ por cada quilograma do produto encontrado.

Art. 15.º As transgressões do disposto nos artigos 3.º, 10.º e 11.º deste decreto serão julgadas pelo tribunal a que se refere o decreto-lei n.º 27:485, de 15 de Janeiro de 1937, revertendo para a J. N. A. o produto das multas.

§ único. São competentes para levantar os autos de transgressão os agentes fiscais da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e da J. N. A.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.